



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Considera crime a ocultação do rosto com máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas.

DESPACHO:
11/11/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	06/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Coridano Sales (dev. 31/05/2000)	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em: 23 / 04 / 00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 1999
(DO SR. ANTONIO JORGE)



Considera crime a ocultação do rosto com máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Considera crime a ocultação do ¹rosto com máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerado crime a ocultação do rosto, por intermédio de máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas.

Parágrafo único. Ao agente que cometer o crime previsto neste artigo será aplicada pena de reclusão de um a três anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Num regime democrático como o em que vivemos, as manifestações públicas são livres. E não poderia ser de outra forma. Tanto que o art. 5º, inciso XVI, da Constituição prevê, expressamente, que:

"todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

Assim, sob a égide da Carta Política em vigor, passeatas e demais manifestações públicas de todos os matizes têm ocorrido em todo o País, especialmente na capital da República.

Ocorre, no entanto que, não raro, elementos até estranhos a esses eventos neles se infiltram e, aproveitando-se do anonimato, pois ocultam suas faces com máscaras e outros implementos, promovem autênticas badernas, com destruição do patrimônio público, além de violência contra outras pessoas.

Ora, não se pode confundir uma manifestação democrática com abuso, com criminalidade.



Por isso, a nosso ver, todos os participantes dessas manifestações devem - até com orgulho - mostrar seus rostos, não havendo razão, a não ser se houver objetivos ilícitos, para esconder suas faces.

É evidente que, sempre que haja mascarados, há más intenções, o que a Lei não pode tolerar.

Aliás, no mesmo art. 5º da Lei Maior, em seu inciso V, proclama que: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Mutatis mutandi, essa norma constitucional pode e deve ser aplicada à hipótese em pauta - objetivo que perseguimos através desta proposição.

Por isso, preconizamos, neste projetado, que é considerado crime, punível com pena de reclusão de um a três anos, a ocultação do rosto, por parte dos integrantes de passeatas e demais manifestações públicas.

Temos convicção de que, com a implantação dessa medida, só participarão desses eventos aqueles que realmente com eles tenham relação, expurgando-se eventuais arruaceiros, cujo único interesse é provocar confusão e destruição de patrimônio público e privado.

Tais as razões que inspiraram esta propositura que, temos convicção, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 11 de 11 de 1999.

Deputado ANTONIO JORGE

Lote: 79 Caixa: 89

PL N° 2044/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em	11 / 11 / 99	às	12h42
Nome	F. P.		
Ponto	305.0		



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 1999

Considera crime a ocultação do rosto com máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas.

Autor: Deputado ANTONIO JORGE

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Deputado ANTONIO JORGE apresentou o Projeto de Lei nº 2.044, de 1999, visando tipificar como crime o fato de ocultar o rosto por intermédio de máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas.

Na Justificação, alega que é direito constitucional reunir-se pacificamente sem armas, na forma do art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

Todavia, há pessoas que se infiltram nas passeatas com máscaras e outros implementos, promovendo badernas com destruição do patrimônio público e violência contra a pessoa.

O projeto encontra-se nesta Comissão para apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

O Projeto de Lei nº 2.044, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (art. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias.

Quanto ao aspecto material, entretanto, o presente projeto de lei viola a liberdade individual, dispondo o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal:

"XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

As únicas restrições dessa norma constitucional são a não frustração de outra reunião anteriormente convocada e a exigência de apenas prévio aviso à autoridade competente.

Por outro lado, o inciso VIII dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou política.

O fato de cobrir o rosto é um direito da pessoa que não causa nenhum dano a terceiros. Não seria democrático impedi-lo.

Outro aspecto a ser considerado é que a sanção penal deve ser reservada para a proteção de valores importantes para a pessoa humana e para a sociedade.

Se a pessoa pratica o crime com o rosto coberto, isto constitui apenas um meio de não ser identificado, para fugir à ação da Polícia, porém os valores protegidos são outros, como a integridade das pessoas e dos bens e em relação a isto o Código Penal já dispõe convenientemente.

A pena de reclusão de um a três anos e multa é desproporcional em relação à conduta prevista, o que é injurídico, sendo superior à pena de homicídio culposo e outros crimes graves como seqüestro e cárcere privado, não condizendo com a sistemática do Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade do Projeto
de Lei nº 2.044, de 1999.

Sala da Comissão, em 24 de Março de 2000 .

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

00416600-170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.044, 1999

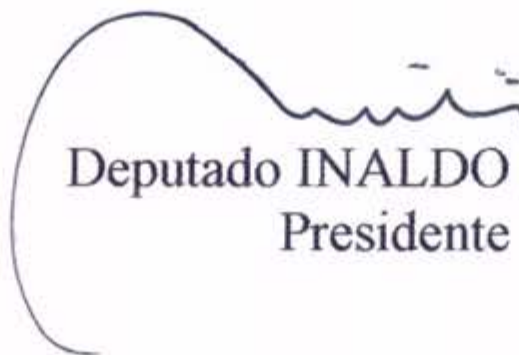
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.044/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.044-A, DE 1999

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Considera crime a ocultação do rosto com máscaras ou outros meios, pelos participantes de passeatas e demais manifestações públicas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1598 / 01 CCJR
Publique-se.
Em 26/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7417 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1598-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.044/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 11 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 89

Lote: 79

PL N° 2044/1999

12

SECRETARIA - GERAL DA MES	
Recebido	<i>Francis</i>
Órgão	<i>C.C.P.</i> n.º <i>4228/01</i>
Data:	<i>26/02/02</i> Hora: <i>10:30</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>2751</i>